



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



**P A R E C E R N° 016/2021, DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE**

Ao Projeto de Lei nº 052/2021 – autor: Executivo Municipal

1. RELATÓRIO

O Executivo Municipal, em 29 de outubro de 2021 apresentou o Projeto de Lei nº 052/2021, que “altera o § 1º do artigo 150 da Lei Municipal 2.024/2017 e dá outras providências”.

A matéria foi apresentada na sessão ordinária de 03 de novembro de 2021, e encaminhada à Comissão de Obras, Serviços Públicos, desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, para parecer.

O Executivo Municipal justifica que inicialmente cumpre frisar que historicamente o Município de Guaíra, possuía em seus instrumentos legais que tratavam da estrutura organizacional do Município, previsão para fixação de percentual sobre o valor da remuneração dos cargos comissionados, a título de RETIDE, como uma gratificação em razão do regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Constata-se que já na Lei Municipal nº 1.191 de 17 de dezembro de 2001 (hoje revogada), previa-se a possibilidade de concessão de percentual sobre o valor dos vencimentos dos comissionados a título de retide, senão vejamos: “Art.25 (...) Parágrafo único. O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos a gratificação na proporção de 20 a 100% do vencimento excetuando-se o que dispõe o parágrafo 4º do art. 39 da Constituição Federal.”

Inobstante, na Lei Municipal 2.024 de 26 de setembro de 2017 (em vigência), praticamente replicou-se tal disposição, conforme se infere do teor do art.150, § 1º: “Art. 150 (...) § 1º Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos a gratificação (retide - regime de tempo integral e dedicação exclusiva) na proporção de 20 a 100% do vencimento excetuando-se o que dispõe o parágrafo 4º do art. 39 da Constituição Federal, observando a essencialidade, complexidade e responsabilidade.

Pois bem, como é público e notório, tal situação, culminou com a propositura pelo Ministério Público do Estado do Paraná de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, face aos termos da atual redação do § 1º do artigo 150 da Lei Municipal 2.024/2017.

Referida medida judicial fora julgada pelo Egrégio TJPR, tendo sido declarada a procedência do pedido a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 150,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAIRÁ
ESTADO DO PARANÁ



§ 1º da Lei Municipal 2.024/2017, com a modulação dos efeitos para que a eficácia inicie a partir da publicação do venerável acórdão, o qual se deu na data de 06/10/2021.

Desta forma, a fim de conferir cumprimento à decisão colegiada, esta gestão procedeu a retirada de todas as gratificações por RETIDE concedidas aos cargos em comissão simbologia CC2, CC3 e CC4, conforme os termos do Decreto Municipal nº 412/2021 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/10/2021. Edição nº 2376 e no Jornal Umuarama Ilustrado – edição nº 12277 de 23.10.2021- pagina C 2- caderno de publicações legais, cuja cópia segue apensada.

Com efeito, a fim de regularizarmos o padrão remuneratório dos servidores municipais atingidos pela referida decisão, os quais encontram-se desprovidos de parte significativa de seus vencimentos, é que submetemos à apreciação desta Casa de Leis a presente propositura, cientes que seus efeitos só poderão vigorar a partir de 01/01/2022, face aos termos da Lei Complementar 173/2020.

Ressaltamos ainda que o presente projeto objetiva apenas a recomposição da remuneração, àqueles servidores, já praticada no mês de setembro do ano em fluxo, tratando-se assim de mera adequação, sem qualquer aumento aos valores praticados até aquela data.

O Parecer Jurídico nº 090/2021-I, do Advogado Público desta Casa, que segue acostado, conclui que sob o ponto de vista técnico jurídico, o presente projeto está material e formalmente adequado à legislação que rege a matéria, tendo sido observados todos os requisitos exigidos em lei, com redação adequada e pertinente, não havendo, portanto, óbice a que o Projeto de Lei nº 052/2021 seja aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e posteriormente pelo Excelso Plenário desta Casa.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que o presente projeto de lei nº 052/2021 está adequado à legislação vigente e tendo em vista a importância da matéria em questão, voto pela admissibilidade e tramitação do mesmo.

Sala de Reuniões, em 24 de novembro de 2021.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 052/2021 de autoria do Executivo Municipal, possa ser discutido e votado em plenário.

Sala de Reuniões, em 24 de novembro de 2021.

Karina Bach
KARINA PATRICIA BACH
Presidente

Sergio Korb Bastos
SERGIO KORB BASTOS
Secretário

*Voto em Sessão Ordinária
29/11/2021*